

REGULAMENTO (CEE) Nº 3853/91 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1991
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/91 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/91 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 30. 11. 1991, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 40.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	- 35	- 35	- 35
1107 10 19 000	0	0	0	- 35	- 35	- 35
1107 10 91 000	0	0	0	- 35	- 35	- 35
1107 10 99 000	0	0	0	- 35	- 35	- 35
1107 20 00 000	0	0	0	- 35	- 35	- 35

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35
1107 10 19 000	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35
1107 10 91 000	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35
1107 10 99 000	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35
1107 20 00 000	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35	- 35